

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC.

REFERENTE: EDITAL 01/2019 PML -  
CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO -  
RECURSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE  
INABILITAÇÃO DE LICITANTE - OFENSA AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

14.01.20  
Município de Laguna  
Waldomiro Souza Netto  
Matricula 11830-7  
Pregeiro/COPELI

SETEP CONSTRUÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.665.141/0001-50, estabelecida à Rua Francisco Martinhago, n.º 258, Bairro Mina do Mato, na cidade de Criciúma/SC, CEP 88.810-500, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a proposta da licitante Qualidade Construções e Pavimentações LTDA., o que faz pelos motivos que passa a expor.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

Da leitura do edital abstrai-se que o certame em tela é da modalidade concorrência, e que seu objeto é a "contratação de empresa para execução das obras de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO ACESSO NORTE DE LAGUNA-ENTRONCAMENTO DA BR-101 À AV. JOÃO MARRONZINHO, COM EXTENSÃO DE 5.365,184 METROS".

---

**FATOS:**

---

Consoante já disposto, trata-se de concorrência pública que tem por objeto o acesso norte ao Município de Laguna.

Em 21/11/2019 as partes envolvidas no certame se reuniram nesta Prefeitura para proceder com a abertura dos envelopes de documentação.

Na data de 11/12/2019 novo ato fora realizado, momento em que concluiu-se com a análise da documentação das pretendentes.

Posteriormente, em 16/12/2019 outro ato fora realizado, momento em que os envelopes de propostas foram abertos e encaminhados para análise da Secretaria de Planejamento.

No dia 17/12/2019 a Secretária de Planejamento deste Município de Laguna emitiu o memorando interno n.º 1.151/2019, por meio do qual manifestou que, no tocante ao valor, a menor proposta fora a da BCL.

O processo fora encaminhado para o setor técnico, momento em que o Engenheiro Civil Walmecir Jorge Rampinelli, antes de dar continuidade a seu parecer técnico, assim, destacou:

[...]Venho emitir parecer, conforme solicitação Memorando/PGM/alr 01-01-03.001/2020, de acordo cm Edital 01/2019

PML, item 5.1.9 - Composição de custos unitários e os detalhamentos dos Encargos Sociais e do BDI.

Este parecer ateu-se apenas à exigência do edital - "...fazendo constar os seguintes elementos:...item 5.1.9', Portanto, nenhuma análise em relação às unidades, coeficientes e custos unitários foram efetuados[...](Grifou-se).

Nota-se, que a análise técnica referente ao certame em comento se referiu somente a presença ou não dos documentos de composição, ou seja, em momento algum se analisou se a composição apresentada coaduna-se com a realidade.

Seguindo, em 09 de janeiro de 2020, junto a esta Prefeitura de Laguna, realizou-se ato de julgamento das propostas. Colaciona-se da ata de referido ato:

ABERTA A SESSÃO, AS EMPRESAS SETEP, BCL E QUALIDADE ENCONTRAVAM-SE DEVIDAMENTE REPRESENTADAS. A COPELI POR UNANIMIDADE DESCLASSIFICA AS EMPRESAS BCL EMPREENDIMENTOS QUE NÃO APRESENTOU A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E A EMPRESA JR CONSTRUÇÕES POR NÃO APRESENTAR A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.1.9 DO EDITAL. AS DEMAIS EMPRESAS APRESENTARAM PROPOSTA DE ACORDO COM O EDITAL. A COMISSÃO DECLARA VENCEDORA A EMPRESA QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, COM O VALOR DE R\$ 6.289.850,78 ( SEIS MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). O REPRESENTANTE DA EMPRESA SETEP REGISTRA QUE A EMPRESA QUALIDADE APRESENTOU AS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS FORA DOS PADRÕES COMO DEINFRA E DENIT, PADRÕES ESTES UTILIZADOS NESTE TIPO DE OBRAS, COMO TAMBÉM NÃO CONSTA NA SUA COMPOSIÇÃO O BDI E OS VALORES DAS COMPOSIÇÕES NÃO CONFEREM COM OS VALORES POSTOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. O REPRESENTANTE DA EMPRESA QUALIDADE REITERA QUE A COMPOSIÇÃO FOI ELABORADA UTILIZANDO A MESMA FONTE DE REFERÊNCIA CONSTANTE NA PLANILHA DO PROCESSO LICITATÓRIO E O BDI ESTÁ INCLUSO NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AS EMPRESAS SERÃO COMUNICADAS DESTA DECISÃO POR E-MAIL , ABREM-SE OS PRAZOS RECURSAL. NADA A MAIS HAVENDO A TRATAR, LAVROU-SE A PRESENTE ATA.

Abstrai-se da leitura da ata supra que: desclassificou-se a BCL por não apresentar composição de custos e detalhamento de encargos sociais; desclassificou-se a JR por ofensa ao item 5.1.9 do edital; declarou-se vencedora a proposta da

Qualidade; a SETEP manifestou que a Qualidade ofendeu ao edital ao apresentar composições fora dos padrões, bem como que hostilizou o edital ao apresentar composições de custos que não conferem com a planilha orçamentária; finalmente, que abriram-se os prazos recursais.

Observe-se, assim, que o prazo recursal encontra-se em plena fluência.

Desse modo, porque entende a SETEP que a classificação da Qualidade ofendeu ao disposto no item 5.1.9 do edital, apresenta-se o presente reclamo.

---

**OFENSAS AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA -  
NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE  
QUALIDADE:**

---

É consabido que em processos licitatórios faz-se necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), vê-se:

**Art. 37 da CF/88.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...] (Grifou-se).

Tal premissa é contemplada no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações:

**"Art. 3º da Lei 8.666/1993.** A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifou-se).

Do Princípio da Legalidade advém o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, contemplado nos arts. 41 e 55 da Lei de Licitações:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)" (Grifou-se).

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifou-se).

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO considera que "o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a

legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (Grifou-se).

Sobre edital de licitação, ensina  
CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"No Direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetivará o certame. [...] "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)" (Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589). (Grifou-se).

Como se vê, em processos licitatórios necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade, do qual exsurge do Princípio da Vinculação ao Edital.

Todavia, no caso em apreço, vergastaram-se o edital e os referidos princípios.

Explica-se.

Reza o item 5.1.9 do edital:

**5.1.9 - Composição de custos unitários e os detalhamentos dos Encargos Sociais e do BDI.** (grifo do documento original).

Da leitura do referido item supra (constante no edital), constata-se que a licitante, para poder ver sua proposta classificada, deveria apresentar a composição de custos unitários e os detalhamentos dos encargos sociais e do BDI. Vale destacar que o edital trouxe tal obrigação de forma grifada, o que demonstra sua importância.

É dizer, por lógica, que o licitante deveria trazer sua composição de custos unitários de forma coerente com sua planilha orçamentária. São composições intimamente ligadas.

Em que pese tal lógica, no caso vertente a Qualidade apresentou planilha de custos unitários com valores que não conferem com a planilha

orçamentária por si apresentada.

Frisa-se, em total afronta ao item 5.1.9 do edital, a licitante Qualidade apresentou proposta "embasada" em planilhas de custos e orçamentárias totalmente distintas, portanto, errôneas.

Não fosse somente isso, o valor de cada serviço que está na planilha orçamentária em sua primeira coluna, não consta na planilha de composição de custos. O referido vício fulmina a proposta da Qualidade, haja vista ser fundamental haver a publicidade dos valores de composições de ambas as planilhas para aferirem-se os valores dos serviços e materiais de cada item, para somente após a composição de tais valores aplicar-se o BDI e chegar-se ao preço final.

Neste ponto, da análise das planilhas apresentadas pela Qualidade denota-se que o custo unitário não se encontra na composição de preços, porém consta na primeira coluna da planilha orçamentária, o que demonstra-se equivocado.

A propósito, destaca-se que o representante da Qualidade fez constar na ata de 09/01/2020 que o BDI está incluso na proposta declarada vencedora, o que não se verificou nas planilhas pela referida licitante apresentadas.

E mais, em relação aos itens 4.3 e

9.1 das planilhas, a Qualidade sequer apresentou composição, ou seja, deveria a referida licitante apresentar a composição de como chegou nos valores por si apresentado - como exigido no edital -, porém, fez constar nas planilhas tão somente os itens e seus preços.

Senhor Presidente, basta analisarem-se em conjunto as planilhas de custos unitários e orçamentária para constatar-se, de maneira cabal, que a proposta da Qualidade é embasada em composições errôneas e distintas, por isso imprestáveis para o certame.

Tal análise, caso tivesse sido efetuada por este Município - não fora feita<sup>1</sup> -, daria ensejo a desclassificação da Qualidade, assim como desclassificou-se a BCL.

Apresentam-se, por oportuno, as impropriedades existentes nas planilhas apresentadas pela Qualidade, para tanto, apresentando o item e as diferenças verificadas:

Item 1.1: valor na planilha de custos

<sup>1</sup> Não houve a análise do conteúdo das planilhas, apenas aferiu-se suas presenças ou não, como se pode verificar no parecer do setor técnico deste Município, confeccionado pelo Engenheiro Civil Walmeir Jorge Rampinelli, que destacou:[...]Venho emitir parecer, conforme solicitação Memorando/PGM/alr 01-01-03.001/2020, de acordo com Edital 01/2019 PML, item 5.1.9 - Composição de custos unitários e os detalhamentos dos Encargos Sociais e do BDI. Este parecer ateu-se apenas à exigência do edital - "...fazendo constar os seguintes elementos:...item 5.1.9', Portanto, nenhuma análise em relação às unidades, coeficientes e custos unitários foram efetuados [...] (grifou-se).

unitários de R\$ 6,90, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 6,99;

Item 1.2: valor na planilha de custos unitários de R\$ 5,88, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 5,95;

Item 1.3: valor na planilha de custos unitários de R\$ 357,25, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 361,68;

Item 2.1: valor na planilha de custos unitários de R\$ 0,84, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 0,85;

Item 2.2: valor na planilha de custos unitários de R\$ 111,33, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 112,71;

Item 2.3: valor na planilha de custos unitários de R\$ 0,92, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 0,93;

Item 2.4: valor na planilha de custos unitários de R\$ 123,48, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 125,01;

Item 2.5: valor na planilha de custos unitários de R\$ 0,92, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 0,93;

Item 2.6: valor na planilha de custos unitários de R\$ 2,80, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 2,83;

Item 2.7: valor na planilha de custos unitários de R\$ 1,89, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 1,91;

Item 2.8: valor na planilha de custos unitários de R\$ 282,14, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 285,38;

Item 2.12: valor na planilha de custos unitários de R\$ 0,77, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 0,78;

Item 3.1: valor na planilha de custos unitários de R\$ 6,45, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 6,53;

Item 3.2: valor na planilha de custos unitários de R\$ 74,28, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 75,20;

Item 3.3: valor na planilha de custos unitários de R\$ 215,09, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 217,76;

Item 3.4: valor na planilha de custos unitários de R\$ 39,44, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 39,93;

Item 3.5: valor na planilha de custos unitários de R\$ 198,54, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 201,00;

Item 4.1: valor na planilha de custos unitários de R\$ 6,89, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 6,98;

Item 4.2: valor na planilha de custos unitários de R\$ 8,98, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 9,09;

Item 4.3: valor na planilha de custos unitários de R\$ 45,28, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 45,84. Neste item, destaca-se, sequer apresentou-se a composição dos custos, muito embora o item enseje mão de obra (servente) e BDI;

Item 4.4: valor na planilha de custos unitários de R\$ 402,48, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 407,47;

Item 4.5: valor na planilha de custos unitários de R\$ 603,32, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 610,80;

Item 4.6: valor na planilha de custos unitários de R\$ 1.105,41, enquanto

que na planilha orçamentária é de R\$ 1.119,12;

Item 4.7: valor na planilha de custos unitários de R\$ 1.655,50, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 1.676,03;

Item 4.8: valor na planilha de custos unitários de R\$ 9,03, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 9,14;

Item 4.9: valor na planilha de custos unitários de R\$ 9,03, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 9,14;

Item 5.1: valor na planilha de custos unitários de R\$ 14,21, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 14,39;

Item 5.2: valor na planilha de custos unitários de R\$ 14,21, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 14,39;

Item 5.3: valor na planilha de custos unitários de R\$ 14,21, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 14,39;

Item 5.4: valor na planilha de custos unitários de R\$ 425,43, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 430,71;

Item 5.5: valor na planilha de custos unitários de R\$ 529,33, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 535,89;

Item 5.6: valor na planilha de custos unitários de R\$ 114,23, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 115,65;

Item 5.7: valor na planilha de custos unitários de R\$ 462,28, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 468,01;

Item 5.8: valor na planilha de custos

unitários de R\$ 18,34, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 18,57;

Item 6.1: valor na planilha de custos unitários de R\$ 0,67, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 0,68;

Item 6.2: valor na planilha de custos unitários de R\$ 32,18, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 32,58;

Item 6.3: valor na planilha de custos unitários de R\$ 15,28, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 15,47;

Item 6.4: valor na planilha de custos unitários de R\$ 207,14, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 209,71;

Item 6.5: valor na planilha de custos unitários de R\$ 91,52, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 92,65;

Item 6.6: valor na planilha de custos unitários de R\$ 47,79, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 48,38;

Item 6.7: valor na planilha de custos unitários de R\$ 162,47, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 164,48;

Item 7.1: valor na planilha de custos unitários de R\$ 3.055,26, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 3.090,40;

Item 8.1: valor na planilha de custos unitários de R\$ 2,80, enquanto que na planilha orçamentária é de R\$ 2,83;

Item 9.1: neste item, destaca-se, sequer apresentou-se a composição dos custos.

Verifica-se que os valores

destoam, são diferentes na maioria dos itens constantes nas planilhas de custos e orçamentária.

Por outra banda, verifica-se que em relação aos itens 4.3 e 9.1 sequer se apresentou a exigida composição.

Enfatiza-se, para um mesmo item a licitante Qualidade apresentou dois valores, um na planilha de custos unitários, outro na planilha orçamentária, realidade que demonstra, de maneira cabal, que descumprido o item 5.1.9 do edital.

As planilhas apresentadas pela Qualidade para justificar sua proposta, como se vê, são imprestáveis.

Por analogia, indaga-se: se em uma licitação um licitante não apresentasse uma certidão e outro apresentasse uma certidão vencida, somente o primeiro seria inabilitado? Não, Senhor Presidente, ambos os licitantes deveriam ser inabilitados, vez que a ausência de um documento equipara-se a apresentação de um documento vencido. No caso evocado por analogia, como no caso presente, a inabilitação deve atingir a todos os licitantes que ofenderam o edital e deixaram de apresentar documento ou trouxeram documento errado.

Ora, a simples apresentação da documentação solicitada, por si só, não pode ser entendida como a garantia de habilitação ou classificação no caso da proposta, pois é imperativo

que os dados constantes destes documentos estejam corretos.

Senhor Presidente, a desclassificação da proposta da Qualidade é medida que se impõe, haja vista que ofendidos, como visto, o edital e os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Manter a classificação da proposta da Qualidade é, *data maxima venia*, contrariar a CF/88, a Lei de Licitações e ao Edital.

Com o devido respeito, não se pode banalizar o instrumento convocatório, o tratando como se nele constassem obrigações importantes e desimportantes, de modo que este ente licitante e as pretendentes pudessem escolher o que devem cumprir ou não, de acordo com seu valor e conveniência.

Vale lembrar que, muito embora o objetivo de qualquer processo licitatório seja a obtenção da melhor proposta, tal premissa não pode desconsiderar Princípios como o da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Imperial lembrar que o processo licitatório é composto por uma série de axiomas, os quais devem ser cumpridos, sob pena de, não o sendo, ver-se banalizado o referido processo.

É como vem decidindo o Supremo

Tribunal Federal. Veja-se:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Salta aos olhos que o julgamento de um licitação deve ser objetivo, bem como que a melhor proposta não é exatamente a de menor preço, mas sim a que contemple com o disposto na Constituição Federal, na Lei de Licitações e no Edital.

Dessa forma, levando-se em consideração que o instrumento convocatório vincula tanto a Administração como a participante, não podem recorrida e a própria Administração se eximir de cumprir o requisito expresso no instrumento convocatório.

É vital desclassificar-se a proposta da Qualidade, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Entende esta Corte que não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar o Poder Público de garantias para a realização do contrato de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. [...] 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1076331/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). (Grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213). (Grifou-se).

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as

garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.  
II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279). (Grifou-se).

Logo, se o edital em seu subitem 5.1.9 estabeleceu a necessidade de apresentação de composição de custos unitários e dos detalhamentos de Encargos Sociais e do BDI, não há dúvidas de que descumprido o edital pela Qualidade, devendo ser a mesma desclassificada.

Ora, permitir o literal descumprimento do edital é hostilizar frontalmente basilar Princípio da Isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. *Omissis*  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se).

Neste sentido, colhe-se entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL.  
CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES

MÍNIMOS APLICADOS.

[....]

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp n. 595.079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.9.09).

Do e. TJSC:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.015397-8, de Ituporanga, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público,

j. 18-06-2013). (Grifou-se).

Salta aos olhos que a desclassificação em exame demonstra-se necessária, em respeito a vinculação ao edital e a isonomia.

Repete-se, em processos licitatórios faz-se necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88), do qual exsurge o Princípio da Vinculação ao Edital, que pode ser bem visto no art. 3º da Lei de Licitações.

Fácil notar-se que as determinações legais e lecionadas pela Doutrina Pátria foram olímpicamente ignoradas no reclamo em comento.

A propósito, relevante colecionar-se o posicionamento do e. Sodalício de Justiça Catarinense quanto ao Princípio da Vinculação ao Edital:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito

Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017). (Grifou-se).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA TODAVIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.03.2013). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.026695-2, de Lages, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-07-2013). (Grifou-se).

Demonstrado, portanto, que ilegal e equivocado o reclamo ora hostilizado.

---

**PEDIDOS:**

---

A par de todo o exposto, requer-se seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, sendo-lhe concedido o **EFEITO SUSPENSIVO**, para ao final, ser dado seu **PROVIMENTO TOTAL**, para ver-se declarada desclassificada a

licitante Qualidade Construções e Pavimentações LTDA.,  
por ofensa literal ao item 5.1.9 do edital.

Outrossim, sendo diverso o  
entendimento, seja o presente recurso, juntamente com  
dossiê do processo, remetido para análise e decisão  
final, segundo dispõe o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Laguna, 13 de janeiro de 2020.

SETEP CONSTRUÇÕES S.A.  
Ademir Locks  
Diretor Presidente